

Apelação Cível n. 2010.078292-1, de Guaramirim
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS JULGADA IMPROCEDENTE.

CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, TODAVIA, AO REVÉS DO QUE ENTENDEU O TOGADO DE 1º GRAU, CONFERE LASTRO AO QUE FOI ALEGADO NA PROEMIAL, REVELANDO QUE A CONDUTORA DO AUTOMÓVEL FORD ESCORT FOI, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A RESPONSÁVEL DIRETA PELO EVENTO DANOSO.

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO REQUERENTE SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE, DOTADO DE PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE, NÃO FOI DERRUÍDO POR PROVA BASTANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO, EVIDENCIANDO QUE A REQUERIDA, IMPRIMINDO AO VEÍCULO VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA UMA VIA NÃO PAVIMENTADA, INVADIU A PISTA CONTRÁRIA, ATROPELANDO A VÍTIMA, QUE SEGUIA REGULARMENTE NO SENTIDO OPOSTO PEDALANDO SUA BICICLETA.

PROVA DOCUMENTAL QUE, ADEMAIS, É CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. INEQUÍVOCA CULPA DA MOTORISTA DO AUTOMÓVEL PELO INFORTÚNIO. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO EVIDENCIADO. ART. 333, INC. II, DO CPC. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM AS DEMANDADAS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

DANO MORAL. *QUANTUM* REPARATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 135.600,00. INDISCUTÍVEL SOFRIMENTO DA VÍTIMA ANTE AS LESÕES NEUROLÓGICAS QUE LHE ACOMETERAM, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA RESTAURAÇÃO DA SUA PLENA INTEGRIDADE FÍSICA. NECESSIDADE DE JUSTA COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

PENSIONAMENTO MENSAL. ARBITRAMENTO QUE NÃO PRESSUPÕE A INCAPACIDADE TOTAL DA VÍTIMA PARA O TRABALHO, BASTANDO QUE AS CONSEQUÊNCIAS DA LESÃO RESULTEM EM PREJUÍZO DURADOURO À SUA

CAPACIDADE LABORATIVA. FIXAÇÃO DA VERBA NO EQUIVALENTE A 1 SALÁRIO MÍNIMO MENSAL.

TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE O AUTOR VÍTIMA COMPLETOU 14 ANOS DE IDADE, ESTANDO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO A EXERCER ATIVIDADE LABORAL, NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. ART. 7º, INC. XXXIII, DA CF. AUXÍLIO DEVIDO ATÉ A DATA EM QUE CESSAR TOTALMENTE A INCAPACIDADE.

TRATAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES FUTUROS. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL A FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 313, DA SÚMULA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.078292-1, da comarca de Guaramirim (1ª Vara), em que são apelantes Valdir Ribeiro dos Santos e outros, e apeladas Norma Heidecke Voelz e outro:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Guido Feuser.

Florianópolis, 23 de maio de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Valdir Ribeiro dos Santos e Eva Ribeiro dos Santos, ambos representando seu filho Dirceu Ribeiro dos Santos, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Guaramirim, que nos autos da ação de Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos nº 026.98.000578-2 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=26&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAr> acesso nesta data), ajuizada contra Norma Heidecke Woelz e Andiara Luciane Voelz, entendendo não ter restado demonstrada a responsabilidade da segunda requerida pelo evento noticiado no Boletim de Acidente de Trânsito nº 05/94 (fl. 13), julgou improcedente o pedido, condenando o autor apelante à satisfação das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade sobrestada ante o deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 233/234).

Fundamentando a insurgência, o apelante Dirceu Ribeiro dos Santos avultou que, ao contrário do que foi afirmado pelo togado singular, há, sim, nos autos, efetiva comprovação de que o sinistro ocorreu, única e exclusivamente, por culpa da requerida Andiara Luciane Voelz, que, imprimindo inadequada e excessiva velocidade ao automóvel Ford Escort, ano 1988, de cor vermelha e placa MS-9930, perdeu o controle da direção, invadindo a pista contrária, atingindo-o enquanto pedalava sua bicicleta no sentido oposto.

Neste contexto, referiu que a prova documental, especialmente o Boletim de Ocorrência, com clareza consignou a dinâmica do acidente, motivo por que - gozando de presunção relativa de veracidade, não derruída por prova em sentido contrário -, prevalece o relato ali contido.

Quanto à prova testemunhal, asseverou que os depoimentos são unânimes e conclusivos, no sentido de que a causadora do sinistro trafegava em alta velocidade, *"tendo se desgovernado em uma curva e atravessado a pista contrária, colhendo o apelante vítima de frente, sem chance de defesa, capotando em seguida"* (fl. 242).

De outro vértice, sobressaiu que são inequívocos os danos sofridos, uma vez que, em decorrência do evento danoso, Dirceu Ribeiro dos Santos ficou em estado de coma, além de ter apresentado traumatismo craniano, fratura da tíbia direita e da clavícula esquerda, restando, ainda, debilitado mental e fisicamente - consoante, aliás, se pode observar do registro fotográfico acostado à fl. 12, passando a sofrer de epilepsia em consequência do aludido trauma crânio-encefálico - motivo por que clamou pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 238/246), que foi recebido no duplo efeito (fl. 248).

Conquanto intimadas para apresentar contrarrazões, as apeladas deixaram o prazo respectivo fluir *in albis* (fl. 250).

Ascendendo a este pretório, o apelo foi por sorteio originalmente distribuído ao Desembargador Substituto Carlos Adilson Silva (fl. 253), vindo-me às

mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil.

Em parecer de lavra do doutor Alexandre Herculano Abreu, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, tendo referido, em síntese, *"que a velocidade desempenhada pelo veículo conduzido pela apelada, era incompatível com a via, pois a mesma não teve tempo ou condições para deter seu veículo de forma a evitar o sinistro"* (fls. 258/266).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade, destacando que o apelante está dispensado do recolhimento do preparo, por ter-lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita, motivo por que passo ao exame do mérito do apelo, ressaltando que, face a menoridade do autor, obrigatória era a intervenção do representante do Ministério Público durante a tramitação do processo, a rigor do que dispõe o art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil.

Todavia, entendo que tal omissão resta adequadamente sanada por meio da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 258/266), não havendo que se falar em nulidade.

Até mesmo porque não vislumbro qualquer prejuízo infligido ao autor apelante.

A fim de legitimar este entendimento, dos julgados deste pretório extrai-se que:

[...] I - "A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade." (STJ, Resp 2903, rel. Min. ATHOS CARNEIRO. Quarta Turma, julgado em 07.05.1991). [...] (Apelação Cível nº 2010.064211-5, de Jaguaruna, rel. Des. Henry Petry Junior, julgado em 23/11/2010).

Também,

"[...] Pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o *Parquet* intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte. Precedentes. (AgRg no REsp 457407 / RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.9.2008) [...] (Apelação Cível nº 2011.077290-9, de Itajaí, rela. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 31/01/2012).

E, mais:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÕES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DO INSURGENTE DE PROVAR O CONTRÁRIO. *PREFACIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. VÍCIO SANADO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL (R\$ 13.500,00). INVALIDEZ PARCIAL ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE DEVE SER ARBITRADA EM VALOR PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO § 1º DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA PERDA DA MOBILIDADE DO JOELHO DIREITO. PROVA CAPAZ DE INDICAR O GRAU DA LESÃO INCAPACITANTE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO NA TABELA DE GRADUAÇÃO ANEXA À LEI N. 6.194/1974.*

PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306, STJ. (Apelação Cível nº 2011.014178-8, de Taió, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 25/04/2013 - grifei).

Superada tal circunstância, pondero que cuida-se de ação de Ressarcimento de Danos Causados em Acidente de Veículos, onde o autor apelante Dirceu Ribeiro dos Santos - representado por seus pais -, sustenta que, por volta das 15h00min. de 28/05/1994, Andiará Luciane Voelz conduzia o automóvel Ford Escort, ano 1988, de cor vermelha e placa MS-9930 - de propriedade de Norma Heidecke Woelz -, pela estrada Barra Velha/Massaranduba, quando, em razão da excessiva velocidade imprimida ao veículo, perdeu o controle da direção numa curva, invadindo a pista contrária, colidindo contra sua bicicleta, pedalada regularmente em sua mão de direção, consoante noticiado no Boletim de Acidente de Trânsito nº 05/94 (fl. 13), causando-lhe lesões físicas e psíquicas irreversíveis, razão pela qual pugna pela concessão da tutela jurisdicional, com a condenação de ambas as demandadas ao pagamento de indenização por dano moral, pensão mensal no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, custeando os tratamentos médicos futuros que vier a necessitar, impondo, ainda, às oponentes, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (fls. 02/08).

Embora o togado singular tenha julgado improcedentes os pedidos, entendendo não demonstrada a responsabilidade da ré apelada pelo evento danoso, concluo que, muito embora a co-demandada Andiará Luciane Voelz tenha refutado a narrativa dos fatos consignada no Boletim de Acidente de Trânsito nº 05/94 (fl. 13), deixou ela de produzir qualquer prova contundente acerca da antítese respectiva.

Neste tocante, convém registrar que, segundo o estabelecido no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, ao réu incumbe a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica, necessariamente, um resultado desfavorável, mas no aumento do risco de um julgamento contrário, uma vez que, como precisamente adverte PATTI, uma certa margem de risco existe também para a parte que produziu a prova. (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, Manual do Processo de Conhecimento, 4. ed., Editora: RT, 2005, p. 266).

Do mesmo modo, ao abordar o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com extrema propriedade, exaltam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. [...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema

não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

que: Sobre a matéria, Moacyr Amaral dos Santos ministrou o ensinamento de

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ribeiro: Ainda acerca do assunto, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair conseqüências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por conseqüência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo.

Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*".

Segue o mestre asseverando que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil" [...].

Mais adiante, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Avulta, por fim, que a parte não está totalmente desincumbida

[...] do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade. [...] o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova (RIBEIRO, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218., dez-1995. p. 5).

Assim, no momento em que as rés apeladas invocaram seu direito subjetivo de defesa, trouxeram para o processo um ônus, que é a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, sob pena de não o fazendo, sofrerem as consequências processuais decorrentes da sua omissão.

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste sodalício colhe-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO. DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA. MOTORISTA DA REQUERIDA QUE INVADIA A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL CONVERGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA (ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I - O boletim de ocorrência firmado por autoridade competente goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), somente podendo ser destituído por provas robustas em sentido contrário. Ademais, se as demais provas produzidas nos autos concorrem para apontar a culpa do condutor do veículo de propriedade da requerida, que, imprudentemente, invadiu a contramão de direção e colidiu com o automóvel segurado, forçoso é reconhecer a sua responsabilidade e acolher o pedido indenizatório formulado. II - Para eximir-se

de responsabilidade, consoante previsão do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a requerida tem o ônus de demonstrar de maneira cabal a ocorrência de uma das excludentes da obrigação de indenizar. III - Em face do pagamento da importância referente à perda total do imóvel segurado, feito pela seguradora, a procedência do pedido regressivo é medida que se impõe, porquanto tem reconhecido o direito de sub-rogar-se no recebimento da quantia por ela suportada. IV - Tendo em vista que a ação regressiva ajuizada pela seguradora que se sub-rogou no direito do segurado possui natureza extracontratual - porquanto decorrente de ato ilícito -, os juros de mora não devem incidir da data da citação e nem da data do evento danoso, uma vez que o pagamento será feito à empresa e não ao particular, que efetivamente sofreu o dano. Dessa forma, os juros moratórios devem incidir da data em que ocorreu o efetivo desembolso. V - Descabida a minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios no momento em que, muito embora não se vislumbre nenhum acontecimento extraordinário revestido de complexidade durante o trâmite processual, os interesses das partes são satisfatoriamente defendidos em juízo. Ademais, a interposição de recurso pela parte contrária implica ao profissional um maior empenho e mais dedicação à causa, o que justifica o arbitramento da verba em patamar superior ao mínimo legal. (Apelação Cível nº 2008.006196-1, de Itajaí, rel. Des. Joel Figueira Júnior, julgado em 05/07/2011 - grifei).

Deste modo, além de Andiará Luciane Voelz não ter se desincumbido a contento do ônus processual preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, denoto que a decisão de 1º Grau não compreendeu adequada valoração do acervo probatório encartado nos autos.

Isto porque, a culpa pelo desditoso evento está claramente estabelecida no Boletim de Acidente de Trânsito nº 05/94 (fl. 13), o qual consigna que:

[...] segundo o que foi descrito por testemunhas, o veículo Ford Escort, estava se dirigindo no sentido centro/Barra Velha em sua mão de direção, quando devido à velocidade incompatível para a via em uma curva a condutora do veículo Ford Escort perdeu o controle do mesmo, vindo a atropelar um ciclista que estava vindo no sentido Barra Velha/Centro em sua mão de direção, jogando-o dentro de um valo na lateral da via, causando lesão corporal grave. O veículo teve elevados danos materiais devido ao capotamento, e a bicicleta ficou totalmente destruída.

Tal documento, lavrado por agentes públicos, possui presunção *juris tantum* de veracidade, de modo que, para ser invalidado, carece de eficiente substrato probatório em sentido contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE PISTA, SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. ABALROAMENTO DE MOTOCICLETA. CORTE DO FLUXO NORMAL DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA COM FARÓIS APAGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA ATITUDE DO MOTORISTA DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. EXEGESE DOS ARTS. 34, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REPARAÇÃO DOS ABALOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "I - É responsável pelo acidente de trânsito o condutor de automóvel que adentra em via preferencial sem tomar as devidas cautelas e, por conseguinte, induz o condutor que trafegava normalmente em sua pista efetuar uma manobra de desvio e colidir

frontalmente com o veículo que vinha na pista contrária, que, por sua vez, perde o controle e colide com o automóvel que havia anteriormente adentrado indevidamente na via preferencial. II - O boletim de ocorrência firmado por autoridade competente goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), podendo ser derruída somente por provas robustas em sentido contrário. Assim, desejando os réus desconstituir o respectivo documento, haveriam de fazer prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, sob pena de acolhimento do pedido ressarcitório formulado (art. 333, II, CPC), o que, no presente caso, não ocorreu. III - Considerando que o elenco probatório aponta para a culpa exclusiva dos réus, e ausente prova nos autos capaz de ilidir as informações constantes no boletim de ocorrência, a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe" (AC n. 2008.062911-0, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, DJ de 12-9-2011). [...] (Apelação Cível nº 2008.066160-6, de Blumenau, rel. Des. Carlos Prudêncio, julgado em 07/08/2012).

Também,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. PRETENDIDO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONDUTOR RÉU QUE INVADE VIA PREFERENCIAL SEM AS CAUTELAS DEVIDAS E INTERROMPE O TRAJETO DO AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELO SEGURADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* NÃO ELIDIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CULPA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 2009.013868-1, de Palhoça, rela. Desa. Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 27/08/2012).

Especialmente:

INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE AUTOMÓVEL EM QUE ESTAVAM AMBAS AS PARTES. VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO, EM ALTA VELOCIDADE. DIVERGÊNCIA SOBRE QUEM CONDUZIA O VEÍCULO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE ATESTOU SER O RÉU O CONDUTOR DO VEÍCULO. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIAS E FRÁGEIS. RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA NÃO REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. O boletim de ocorrência é dotado de presunção *juris tantum* de veracidade, isto é, admite prova em contrário, a qual deve ser produzida pela parte a fim de comprovar as alegações por ela aduzidas. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Havendo cumulação simples de pedidos e tendo o litigante decaído de um dos pedidos, todavia, ainda que no contexto da demanda seja de menor monta, responde pelas despesas proporcionalmente (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp 893.649/RS, rel. Min. Gilson Dipp, j. Em 24.04.2007). (Apelação Cível nº 2010.006750-6, de Blumenau, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, julgado em 22/11/2012).

Ao contrário do que concluiu o julgador de 1º Grau, estou convencido de que o aludido Boletim de Acidente de Trânsito nº 05/94 (fl. 13) assenta eficiente e detalhado levantamento dos elementos indicativos da forma como ocorreu o acidente,

aferindo-se do respectivo *croquis* (fl. 13 vº), representação gráfica do local exato da colisão, por meio de adequada simbologia.

Não bastasse isso, equivocou-se também o togado singular, ao afirmar que a prova testemunhal não descortinou a real dinâmica do sinistro, visto que as testemunhas seriam pessoas conhecidas ou muito próximas à vítima.

Isto porque, o depoimento de fl. 21, v. g., foi prestado por Silvana Maria Bisewski, que, no momento do infortúnio, tripulava o veículo conduzido pela requerida, reconhecendo que:

[...] era caroneira do veículo conduzido por Andiará, na data de 28.05.94, quando por volta das 15h, envolveu-se em acidente rodoviário; que, antecedente ao evento, a declarante e a condutora Andiará, estavam na residência da última, foi quando empreenderam viagem para buscar uma outra colega, porque no período vespertino do mesmo dia, Andiará comemoraria o seu aniversário, cuja data de passagem foi no dia anterior; que, após passar por uma curva, a declarante viu na estrada algumas pessoas com bicicleta, que pedalavam no sentido Barra Velha/Centro da cidade, tendo o veículo em que a declarante se encontrava, ingressado a pista contrária, ocasião em que atropelou uma das pessoas; que, segundo a declarante, a pessoa atropelada, não estava na mão de direção do veículo conduzido por Andiará, mas, sim, na mão de direção contrária, próximo ao eixo da estrada; que a declarante ignora o motivo pelo qual o veículo ingressou na mão de direção contrária, uma vez que sua mão de direção estava livre; que o veículo atingiu a pessoa atropelada com sua parte frontal esquerda tendo a pessoa atropelada sido arremessada fora da estrada, e o veículo chocou-se com uma elevação fora da estrada, vindo a capotar, permanecendo próximo da pessoa atropelada; que a pessoa atropelada foi lançada fora da estrada, na sua mão de direção; que a declarante não dirige, e ignora a velocidade média por ocasião do evento; que as demais pessoas não foram atropeladas, porque a pessoa atropelada no momento pedalava a bicicleta um pouco mais na frente das demais; que a declarante saiu ilesa; que a pessoa atropelada percorria suave declive e ao inverso quanto ao veículo (grifei - fl. 21).

No mesmo sentido foram as declarações prestadas na fase policial por Dirce Orzechowski, que - também ao revés do que foi consignado no *decisum* de 1º Grau -, da residência dos seus pais, contígua à via, testemunhou o acidente, não descortinando qualquer envolvimento de amizade com a vítima:

[...] que na data de 28.05.94, era um sábado a tarde, a declarante encontrava-se sentada na varanda existente na frente da residência dos pais, quando por volta das 15h, ouviu um estouro na estrada que passa em frente e ao observar o que estava ocorrendo, viu que o veículo Ford Escort de cor vermelha, estava voando, vindo a cair com o teto no solo e as quatro rodas no ar; que a declarante foi a primeira a chegar no local, podendo informar com toda a precisão, que o veículo trafegava no sentido Centro da cidade para Barra Velha, porque na estrada estavam visíveis as marcas dos pneus provocadas pelo veículo; que o veículo, conforme os vestígios, atropelou a vítima Dirceu, na sua mão de direção e em seguida, o veículo antes de capotar e sair da estrada, atingiu uma elevação ali existente; que, antecedente ao atropelamento, os vestígios demonstravam que o veículo estava desgovernado e trafegava em zig-zag; que além da vítima Dirceu, haviam mais pessoas que o acompanhavam, as quais são parentes do primeiro; que

no interior do veículo haviam duas pessoas, sendo que o veículo estava sendo conduzido por Andiará Luciane Voelz; que o declarante chegou a ver a vítima Dirceu e seu estado era tão deplorável, dando a impressão de que estava sem vida; que, em momento algum, a declarante não ouviu estouro de pneu e também tendo visto o veículo com os pneus pro ar, não tendo visto nenhum dos pneus arrebentados; que a condutora Andiará ao sair do veículo, teve que ser auxiliada para caminhar e era evidente sua embriaguez; que momentos após, chegou ao local um rapagão, que disse ser namorado de Andiará, o qual tentou desviar o veículo, sendo impedido pela declarante e demais pessoas que ali se encontravam, porque pretendiam preservar os fatos até a chegada da polícia; que o dito rapaz então removeu um copo e uma carteira de cigarro e posteriormente também foi removida uma garrafa de cerveja; que, posteriormente, a declarante tomou conhecimento que naquele dia dos fatos, a condutora Andiará estava de aniversário e o comemorava na sauna no centro da cidade, sendo que deslocava-se por ocasião do fato, para apanhar uma outra colega, a fim de participar da festa; que, retificando, o aniversário foi na data anterior, 27/05/94, sexta-feira, e o comemorava dia 28 sábado (fl. 19 - grifei).

Não há, pois, qualquer dificuldade para constatar que Andiará Luciane Voelz dirigia sem os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, deixando de manter o domínio sobre o automóvel que conduzia, com isto ignorando o disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21.09.1996), em seu art. 83, inc. I, segundo o qual "é dever de todo condutor de veículo, dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

A propósito, o art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos - atual art. 186 -, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira doutrina que:

[...] o ato ilícito é criador tão somente de deveres para o agente, em função da correlata obrigatoriedade da reparação, que se impõe àquele que, transgredindo a norma, causa dano a outrem.

[...] Como categoria abstrata, o ato ilícito reúne, na sua etiologia, certos requisitos que podem ser sucintamente definidos: a) uma conduta, que se configura na realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior; b) a violação do ordenamento jurídico, caracterizada na contraposição do comportamento à determinação de uma norma; c) a imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente; d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito (Instituições de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 547/548).

E, ainda, quanto à obrigação de reparar o dano, assevera o aludido jurista que:

[...] O ato ilícito tem correlata a obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado. (Op. Cit., p. 552/553).

Acerca da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

O ato ilícito descrito no art. 186 do CC enseja reparação dos danos que ensejou, pelo regime da *responsabilidade subjetiva*, sendo requisitos necessários para que haja o dever de indenizar: a) o ato, b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou culpa do agente causador do dano. (Código Civil Comentado. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 360).

Neste tocante, Maria Helena Diniz também avulta que:

[...] O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, o ilícito produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei. Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954) (Código Civil Comentado. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157).

Portanto, presentes os requisitos ensejadores da culpa, absolutamente estabelecido está o dever de indenizar.

Logo, passo ao exame do pleito ressarcitório em si, salientando que com relação ao abalo anímico, o direito à respectiva indenização é assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. X.

De se destacar, aliás, que o dano moral resulta da dor íntima em razão da ocorrência sofrida, traduzindo-se pelos reflexos psíquicos e sensoriais decorrentes.

Neste rumo, leciona José de Aguiar Dias que:

[...] quanto ao dano material deve ser efetivamente provado pela vítima. Além desse, porém, há o dano moral cuja avaliação deve ser deixada ao Juiz e que há de ser concedido em todos os casos, sem indenização do que tenha sido pago a título de dano material (Da responsabilidade civil. 6. ed. v. 2. p. 473/474).

Não há que se vincular, pois, a possibilidade de indenização do dano à prova inequívoca da aflição psicológica, bastando ao julgador, conhecedor dos fatos, tomar por base o fato gerador do dano, na espécie, as graves lesões físicas, neurológicas e psíquicas infligidas a Dirceu Ribeiro dos Santos.

Sobre a matéria, dos arestos de nosso Tribunal, colhe-se que "*o dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica*" (Apelação Cível nº 2012.088090-0, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 15/01/2013).

Sob tal prisma, após detidamente compulsar os autos, entendo indiscutível o sofrimento experimentado pela vítima, que permaneceu internada por 67 (sessenta e sete) dias no Hospital Infantil Joana de Gusmão (fls. 87/146), a fim de amenizar e tratar as lesões físicas e neurológicas, tendo, inclusive, permanecido na

UTI-Unidade de Terapia Intensiva, em estado de coma.

Além disso, o registro fotográfico de fl. 12 permite concluir que, em decorrência da natureza e intensidade dos ferimentos sofridos, sobrevieram limitações físicas e psíquicas de natureza grave, o que também se observa dos Laudos acostados à fl. 77 e fl. 225.

Aliás, o médico Maikel Antony Comazzetto (CRM nº 6012), atestou que: [...] com relação ao paciente Dirceu Ribeiro dos Santos, informo que o mesmo faz tratamento para epilepsia pós trauma de crânio em 1994 e usou medicação até dezembro de 2006, iniciando tratamento clínico em 26/03/2004, por epilepsia mais perda visual do olho direito.

E a fixação do *quantum debeatur*, em casos tais, constitui incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Para tanto, refiro precioso ensinamento de Pontes de Miranda, segundo o qual:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Sobre o tema, Wilson Bussada complementa, avultando que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *'quantum'* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Doutrinando acerca da matéria, José Raffaelli Santini preleciona que:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se

pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (*in* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Agá Júris, 2000. p. 45).

Importante, ainda, a reprodução do ensinamento de Carlos Alberto Bittar, para quem:

Diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (Código de Processo Civil, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto.

[...] A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (*in* Reparação civil por danos morais. RT, 1993. p. 205-206 e 220).

Nesta direção, Humberto Theodoro Júnior assinala que:

[...] resta para a Justiça a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. RT 662/7-17).

A respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona:

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, dos julgados de nossa Corte destaco que:

[...] A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado para servir, ao mesmo tempo, de abrandamento da dor experimentada pelo ofendido, com o devido cuidado para não fixar a indenização em importância que a vítima não mereça ou que o ofensor não possa pagá-la, e de exemplo pedagógico, com vistas a evitar a recidiva do causador dos danos, devendo conter, em si mesmo, a força de séria reprimenda". (AC n. 2007.045456-5, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de

3-12-2009). (Apelação Cível nº 2009.029695-2, de Trombudo Central, rel. Des. Carlos Prudêncio, julgado em 11/12/2012).

Também,

[...] O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à dor, às angústias e a todo sentimento de repercussão negativa na personalidade do indivíduo. Na quantificação de numerário suficiente para compensar o abalo experimentado, deve o magistrado pautar-se por critérios relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva. (Apelação Cível nº 2012.074917-8, de Trombudo Central, rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 11/12/2012).

Igualmente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO AVAL. AUTORA CONSIDERADA COMO AVALISTA ENQUANTO APENAS HAVIA APOSTO ASSINATURA DIANTE DA NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. ART. 1.647 DO CC. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO FORMULADO NO APELO E DE MAJORAÇÃO FORMULADO EM RECURSO ADESIVO. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO À EXTENSÃO DOS DANOS. INSUFICIÊNCIA DE VERBA ARBITRADA PARA COMPENSAR A EXTENÇÃO DO DANO À DIGNIDADE E À CIDADANIA DA AUTORA. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] A quantificação de danos morais fica a critério do Magistrado, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do grau de culpa, gravidade da ofensa, extensão do dano bem como as condições econômicas das partes. (Apelação Cível nº 2012.076154-5, de Criciúma, rel. Des. Subst. Saul Steil, julgado em 15/01/2013).

É cediço, pois, o majoritário entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o valor indenizatório não pode ser exorbitante, a ponto de enriquecer o lesado, mas tampouco irrisório, de maneira a incentivar a reincidência do ato.

Assim, ante os supramencionados critérios para fixação do *quantum debeat*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, entendo que o valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), para a reparação do dano moral infligido a Dirceu Ribeiro dos Santos, revela-se consentâneo à realidade fática demonstrada no processado.

Já quanto à pensão mensal, o art. 1539 do Código Civil de 1916 - atual art. 950 -, estabelece que,

Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Portanto, o arbitramento de pensão mensal não exige a incapacidade total da vítima para o trabalho, bastando que as consequências da lesão que lhe acometeu, resultem em prejuízo duradouro à sua capacidade laborativa, impossibilitando a obtenção de renda.

Segundo os Laudos Médicos, Dirceu Ribeiro dos Santos sofreu deformidade na coluna lombo-sacra e imobilidade nas articulações da coxa direita, apresentando deficiência e dificuldade de relacionamento social (fl. 77), tendo que rotineiramente se submeter a tratamento de epilepsia, além de conviver com a perda visual no olho direito (fl. 225).

Tais lesões físicas e neurológicas, por certo, incapacitaram a desditosa vítima para o trabalho, tendo-lhe sido suprimida a capacidade laborativa quando contava apenas 12 (doze) anos de idade, desde então enfrentando sérias patologias que se perpetuaram, exigindo cuidados constantes.

E considerando que o menor não exercia atividade remunerada, deve-se utilizar o salário mínimo como parâmetro para o arbitramento da pensão mensal, revelando-se adequada a fixação do valor equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente à época de cada pagamento:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - LESÕES PERMANENTES - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONFIRMADA POR PERÍCIA - PENSÃO MENSAL - PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR - INCAPACIDADE LABORAL DE 5,25% - EXTENSÃO AFERIDA EM PERÍCIA MÉDICA - FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DE 1/3 DA PENSÃO MENSAL - ACOLHIMENTO - VALOR DESTINADO À PRÓPRIA VÍTIMA - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PENSÃO - AFASTAMENTO - LESÕES PERMANENTES - ALIMENTOS VITALÍCIOS - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - 2. RECURSO DA RÉ - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENSÃO - INACOLHIMENTO - LESÕES PERMANENTES - PREJUÍZO À CAPACIDADE LABORAL - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INACOLHIMENTO - PERCENTUAL ADEQUADO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A pensão mensal vitalícia por depreciação física permanente é devida ao acidentado e, se menor que não trabalha, tem seu valor subordinado ao salário mínimo. [...] (Apelação Cível nº 2010.052930-5, de Garuva, rel. Des. Monteiro Rocha, julgado em 11/10/2012).

E, do corpo do aludido acórdão, destaco paradigmático excerto:

É inquestionável que o autor, de aproximadamente 15 anos na data do acidente, sofreu depreciação permanente em sua futura força de trabalho, apresentando dificuldades para atividades que exijam agilidade e destreza do membro inferior direito.

A pensão mensal a ser estabelecida em favor do requerente visa reduzir os efeitos patrimoniais negativos e futuros de que foi vítima pelo acidente, não estando adstrita, portanto, a uma atividade específica.

A pensão alimentícia a ser concedida ao requerente está exclusivamente vinculada à depreciação física que recebeu em decorrência do ilícito praticado pelo réu e conforme perícia médica.

[...] Entretanto, o menor requerente ainda não estava inserido no mercado de trabalho quando ocorreu o acidente, fato incontroverso no processo, sendo

presumidos seus ganhos futuros e os prejuízos financeiros mensais causados por aquela pequena redução. À guiza de exemplo, indaga-se: o autor seria, no futuro, um pianista que dependeria das mãos ou um jogador de futebol a depender essencialmente da destreza dos pés, inclusive daquele afetado pelo acidente noticiado nos autos - porque não é possível prever o futuro, o raciocínio quanto à pensão mensal deve abstrair o percentual de redução da capacidade labora, fixando-se a pensão mensal, por presunção, em um salário mínimo. [...]

Igualmente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. DEPOIMENTO PESSOAL INDEFERIDO DURANTE A AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. PROVAS REQUERIDAS NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. PRECLUSÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE CORTESIA. CULPA GRAVE E EXCLUSIVA DO CONDUTOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PASSAGEIROS. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA, DIRIGIDO POR PREPOSTO. CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO* DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. APELO DESPROVIDO. O motorista de veículo automotor pesado cujo agir revela culpa grave ou dolo, vindo, com isso, a ocasionar acidente e lesões nos passageiros por ele transportados, responde pelos danos, ainda que se trate de transporte gratuito ou de mera cortesia. A empregadora responde pelos atos lesivos cometidos por seus prepostos quando caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, na forma dos arts. 1.521, III e 1.522 do Código Civil de 1916. *A pensão mensal é fixada com base no salário mínimo quando não houver prova dos rendimentos da vítima na época do acidente.* (Apelação Cível nº 2012.078632-7, de São Francisco do Sul, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 06/12/2012 - grifei).

Gize-se, também, que tal pensionamento é devido a partir de quando a vítima completou 14 (quatorze) anos de idade - momento em que lhe seria permitido constitucionalmente o exercício de atividade laborativa, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal -, persistindo enquanto perdurar a incapacidade, ou no caso de eventual falecimento decorrente das lesões, até a época em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Neste rumo, é o entendimento deste pretório:

1. APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO ALIMENTAR - ATROPELAMENTO DE VÍTIMA MENOR - VEÍCULO TRAFEGANDO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL - RODOVIA EM OBRAS E DEVIDAMENTE SINALIZADA - DEVER DE CAUTELA REDOBRADO - CULPA DA DEMANDADA EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR. Demonstrada pela prova produzida a culpa com que se houve a demandada por ocasião do acidente ocorrido, exsurge inexoravelmente o seu dever de indenizar os danos advindos. 2. DANO MORAL - MONTANTE INDENIZATÓRIO APLICADO COM PARCIMÔNIA ÀS DIMENSÕES DO DANO SUPORTADO PELA MÃE DA VÍTIMA. Se, na fixação da indenização a título de danos morais, o Magistrado sentenciante considerou as condições do lesante e do lesado, bem como as demais circunstâncias do evento danoso, arbitrando de modo equitativo a indenização, não merece alteração o quantum fixado. 3. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 2/3 DE UM SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA -

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO DA PENSÃO - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO - TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO - 14 ANOS DE IDADE - IDADE MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA - EXEGESE DO ART. 7º, XXXIII, DA CF/88. Em face da ausência de prova inequívoca acerca dos rendimentos auferidos pela vítima antes do evento danoso, a jurisprudência tem orientado que a pensão mensal terá como parâmetro o salário mínimo. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 2007.007152-9, de Caçador, rel. Des. Mazoni Ferreira, julgado em 04/06/2009 - grifei).

E, mais:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA VÍTIMA MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO SINISTRO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE SECURITÁRIO ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. COBERTURA POR DANOS CORPORAIS QUE ABRANGE NECESSARIAMENTE OS DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL ALTERADO. VERBA DEVIDA DESDE A DATA EM QUE COMPLETADOS 14 (QUATORZE) ANOS DA VÍTIMA. MOMENTO EM QUE ADMITIDO CONSTITUCIONALMENTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL (ART. 7º, XXXIII). CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL A SER ATUALIZADA A PARTIR DE CADA PRESTAÇÃO. RECURSO DA EMPRESA RÉ. PENSIONAMENTO FIXADO EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. MINORAÇÃO INVIÁVEL. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. AUTOR ACOMETIDO POR SÉRIAS LESÕES, QUE DEMANDAM CUIDADOS CONSTANTES. JUROS DE MORA APLICÁVEIS SOBRE A RESPECTIVA VERBA A CONTAR DE CADA PARCELA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RESISTÊNCIA DA SEGURADORA QUANTO AOS LIMITES DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DENUNCIANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 2010.026581-0, de Blumenau, rel. Des. Ronei Danielli, julgado em 28/06/2012 - grifei).

Por derradeiro, quanto ao pedido para condenação das rés apeladas ao custeio de futuros tratamentos que se fizerem necessários para sua total reabilitação, é cediço que a reparação dos danos originados de atos ilícitos deve ser a mais perfeita e completa possível.

Entretanto, não havendo qualquer comprovação da efetiva realização dos tratamentos, bem como a probabilidade de que os atendimentos médicos e ambulatoriais tenham sido todos prestados por intermédio do SUS-Sistema Único de Saúde, a quantificação desta obrigação é remetida à fase de liquidação de sentença.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO QUE TRAFEGA NO ACOSTAMENTO DA BR-101, TRECHO SUL. CICLISTA QUE AGUARDA NO ACOSTAMENTO PARA TRAVESSIA DA RODOVIA E VEM A SER ATROPELADO.

CULPA DO MOTORISTA EVIDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CULPA RECÍPROCA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO SEGUNDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VALORES FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO AO CASO. TRATAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES FUTUROS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A PARTIR DE RECIBOS E NOTAS FISCAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] A reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos deve ser a mais completa possível. Dessa forma, ainda que não haja comprovação direta nos autos da necessidade de tratamento médico futuro, autorizado está o julgador a determinar sua indenização se a natureza das lesões assim recomendar. O *quantum*, porém, deverá ser estabelecido em liquidação de sentença. (Apelação Cível nº 2007.020688-5, de Turvo, rel. Des. Henry Petry Junior, julgado em 29/04/2008).

Além disso, há que se observar o Enunciado nº 313, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 25/05/2005 (DJ 06.06.2005), segundo o qual, "*em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado*".

Em sendo assim, concluo que devem ambas as rés apeladas constituir capital a fim de assegurar o efetivo cumprimento da obrigação que lhes foi imposta.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e provimento do recurso para, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, c/c. o art. 159 do Código Civil de 1916, art. 333, incs. I e II, do Código de Processo Civil, e art. 83, inc. I, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21.09.1996), julgar procedentes os pedidos, condenando Norma Heidecke Woelz e Andiana Luciane Woelz, solidariamente, (1) a pagar a Dirceu Ribeiro dos Santos, indenização pelo dano de cunho moral que lhe foi infligido, no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), monetariamente corrigido a contar desta decisão e acrescido dos juros de mora desde a data do evento danoso, a rigor do que dispõe o Enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como, (2) ao pagamento de pensão mensal no equivalente a 1 (hum) salário mínimo - vigente quando de cada vencimento -, desde a data em que Dirceu Ribeiro dos Santos completou 14 (quatorze) anos de idade, enquanto durar a sua incapacidade, ou ainda, até quando completaria 25 (vinte e cinco) anos, no caso de morte decorrente das lesões ocasionadas pelo sinistro, corrigida monetariamente a partir de cada vencimento, com base no INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido ainda dos juros de mora desde a data da citação no tocante às parcelas vencidas, e a partir de cada vencimento para as futuras, bem como (3) a constituir capital a fim de assegurar o efetivo cumprimento da obrigação que lhes foi imposta, e, ainda, (4) ao pagamento dos gastos com tratamentos médico-hospitalares que se mostrem necessários à reabilitação de Dirceu Ribeiro dos Santos, cujo *quantum* deverá ser aferido em fase de liquidação de sentença.

Via de consequência, inverte os ônus sucumbenciais, condenando as recorridas apeladas à satisfação das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da

condenação passível de imediata liquidação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

Em razão de provável violação ao estatuído no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como, ainda, ao preceituado no art. 165 do Código de Processo Civil (fls. 233/234), o colegiado de julgadores ordenou a extração e remessa de cópia fotostática autêntica integral dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça, para as providências que entender pertinentes (art. 35, incs. I, II e III, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979).